

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Hélio Esteves)

Acrescenta parágrafo ao art. 618 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, de forma a ampliar para dez anos a garantia das obras de infraestrutura e pavimentação de estradas e vias urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 618 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º.

“Art. 618.

§ 1º A garantia de que trata o *caput* será exigida durante o prazo irredutível de dez anos, contados da data de entrega da obra, nos casos de obras de infra-estrutura e de pavimentação de estradas e vias urbanas.

§ 2º” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Não é segredo o deplorável estado da malha rodoviária brasileira, bem como de grande parte das ruas e avenidas de nossas cidades, que, freqüentemente esburacadas, trazem desconforto, atrasos, prejuízos e, até mesmo, promovem situações de risco para a segurança e para a vida dos cidadãos.

Um dos problemas que contribui para o péssimo estado de conservação de nossas vias é referente a serviços realizados com material de baixa qualidade, tanto no pavimento quanto nas camadas de base e sub-base, que compõem a infra-estrutura de uma obra de pavimentação rodoviária.

Em decorrência desse problema, é comum verificarmos a deterioração prematura de pavimentos recém construídos, especialmente em regiões de grande precipitação pluviométrica, como é o caso de toda a Amazônia brasileira, onde geralmente as camadas de infra-estrutura se rompem, comprometendo a vida útil do pavimento.

Com a medida que propomos, as empresas executoras de pavimentos deverão dimensionar e executar adequadamente todas as camadas da infra-estrutura e do revestimento – seja este asfáltico, de concreto ou de qualquer outro material – de forma que a durabilidade da obra como um todo nunca seja inferior a dez anos, sob pena de se responsabilizar por qualquer reparo que deva ser feito nesse período.

É importante lembrar que o prazo previsto será irredutível, não podendo ser alegados problemas de excesso de chuvas, de tráfego ou de peso dos veículos que utilizarem a via, devendo essas análises serem realizadas previamente, nas etapas de dimensionamento do pavimento e de elaboração da proposta para a competente licitação.

Com a vigência desse novo prazo de garantia, certamente ocorrerão significativas mudanças nas definições técnicas e na durabilidade das obras públicas de pavimentação, refletindo-se em uma maior economia para o Poder Público. Ao invés de serem realizados gastos com a recuperação prematura de obras já executadas, será possível investir as folgas orçamentárias

em novas obras, que melhorarão a qualidade de vida de um contingente populacional cada vez maior.

Além disso, a melhoria geral na condição das vias brasileiras, a ser alcançada com a medida proposta, possibilitará o aumento na segurança de nossas estradas, melhores condições de trafegabilidade e aumento na vida útil dos veículos, permitindo a tão necessária redução do chamado “custo Brasil” no setor de transportes.

Pelo exposto, por ser esta uma medida de extrema relevância para o desenvolvimento do País, e para a melhora na qualidade de vida de nossa população, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado HÉLIO ESTEVES